



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 41/2022

OBJETO: Quinta Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT - Revogação de resoluções do Estoque Regulatório da ANTT - Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

ORIGEM: SUART

PROCESSO (S): 50500.097509/2021-37

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer nº 00028/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10145450) e Despacho de Aprovação nº 00022/2022/PF-ANTT/PGF/AGU.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da Quinta Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT, conforme o disposto nos arts. 7º; 8º; 13, inciso III; e 14, inciso V, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Este Decreto foi internalizado no âmbito da ANTT por intermédio da Instrução Normativa ANTT nº 2, de 16 de outubro de 2020.

1.2. A atual etapa versa sobre os Temas 8, 9 e 10, a saber:

- Tema 8: Atos normativos que tratem de transporte rodoviário de passageiros;
- Tema 9: Atos normativos que tratem de infraestrutura rodoviária; e
- Tema 10: Atos normativos que tratem de transporte ferroviário de passageiros.

2. DOS FATOS

2.1. Em 03 de fevereiro de 2022, a Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - Suart, por meio da Nota Técnica SEI nº 202/2022/COMON/GERAP/SUART/DIR9(68554), apresentou a consolidação das análises realizadas pelas Unidades Organizacionais competentes acerca da Quinta Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT.

2.2. A etapa consistiu na realização de triagem e exames de atos normativos que tratam de transporte rodoviário de passageiros; de infraestrutura rodoviária; de transporte ferroviário de passageiros e de matérias transversais.

2.3. Cada dispositivo foi analisado pela Unidade Organizacional com competência sobre a matéria, sob a coordenação da SUART, resultando na proposta de revogação expressa de 3 (três) resoluções e 2 (duas) portarias; bem como de consolidação e/ou revisão sem alteração de mérito de 10 (dez) resoluções, de 1 (uma) deliberação e de 1 (uma) portaria.

2.4. Além disso, foram identificadas 41 (quarenta e uma) resoluções, 1 (uma) deliberação, 5 (cinco) portarias, cujos conteúdos normativos sofrerão alteração de mérito, e, portanto, deverão ser objeto de revisão e consolidação, a critério das áreas competentes, no âmbito dos projetos em curso ou a serem inseridos por meio de revisão ordinária ou extraordinária na Agenda Regulatória do biênio 2021/2022 ou nas Agendas Regulatórias dos próximos biênios.

2.5. Os autos foram encaminhados para manifestação da Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT - PF-ANTT, mediante o DESPACHO COMON (493886), acompanhados das minutas de resolução, instrução normativa e portaria, conforme tabela a seguir:

Tema	Minutas
Tema 8	9492202; 9492215; 9492236; 9492263; 9492419; 9492516; 9492541
Tema 8 e Tema 10	9492576; 9492613
Revisão da Deliberação nº 74, de 2015	9493430
Minuta de Revogação	9493594

2.6. A manifestação da PF-ANTT sobreveio nos termos do Parecer nº 00028/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10145450), de 09/02/2022, e do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00022/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10145450), no qual a Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória manifestou concordância com a avaliação jurídica realizada, ressaltando, todavia, a necessidade de ajustes em algumas minutas apresentadas.

2.7. Em 23 de fevereiro de 2022, foi elaborado o Relatório à Diretoria SEI nº 108/2022 (10154857) e respectivas Minutas (10156985), (10157195), (10157251), (10157362), (10157569) e Anexos (9492505), (10159364), (10159599), (10159803), (10159932), (10159951) e (10160067), submetendo a matéria à Diretoria Colegiada, com a proposta de aprovação da Quinta Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT.

2.8. Em 24 de fevereiro de 2022, por meio do Despacho CODIC10178266, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Decreto nº 10.139, de 18 de novembro de 2019, dispõe sobre a obrigatoriedade da revisão e consolidação de todos os atos normativos inferiores a Decreto editados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Conforme disposto em seu Art. 11, todas as entidades, às quais se aplicam o dispositivo, devem realizar o processo de revisão e consolidação dos seus atos normativos, observando as seguintes fases: (i) triagem, (ii) exame e (iii) consolidação ou revogação.

3.2. Nesse sentido, com base nas disposições trazidas no referido Decreto, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT publicou a Instrução Normativa nº 02, de 16 de outubro de 2020, estabelecendo procedimentos e rotinas técnicas e administrativas para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, contemplando o seguinte:

Art. 2º A revisão e a consolidação dos atos normativos serão conduzidas pelas unidades organizacionais com competência sobre a matéria, sob a coordenação da Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART, e seguirão as seguintes fases:

I - Triagem, que objetiva a identificação e divulgação dos atos normativos previstos no §1º do art. 1º e que serão objeto de exame para fins de revisão e consolidação;

II - Exame, que objetiva verificar a adequação dos atos normativos identificados na fase de triagem à técnica de elaboração, redação e alteração normativa, nos termos do art. 3º; e

III - Consolidação ou revogação, que resultará:

a) Na revogação expressa do ato, nos casos previstos no art. 4º;

b) Na revisão do ato que esteja em desacordo com as regras previstas no art. 3º;

c) Na edição de novo ato consolidado sobre a matéria, com revogação expressa dos atos anteriores, quando houver a pertinência temática que a justifique; ou

d) Na conclusão de que o ato vigente não precisa ser revisado ou consolidado por já atender as regras previstas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

3.3. Assim, seguindo as diretrizes definidas por meio da Instrução de Serviço ANTT nº 02, de 2020, e do Decreto nº 10.139, de 2019, nessa Quinta Etapa, as Unidades Organizacionais ratificaram os normativos catalogados, assim como a inserção de novos dispositivos identificados durante a fase de triagem, consoante suas competências regimentais.

3.4. As análises relativas aos Temas 8, 9 e 10 foram consolidadas segundo o seguinte:

- Tema 8 (atos normativos que tratem de transporte rodoviário de passageiros) - análise realizada pela Superintendência de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas, no âmbito do processo nº 50500.054049/2021-52, por meio da NOTA TÉCNICA SEI nº 4844/2021/COARP/GEEST/SUPAS/DIR (Documento SEI nº 7932291) e da NOTA TÉCNICA SEI nº 5626/2021/COARP/GEEST/SUPAS/DIR (Documento SEI nº 8296637)
- Tema 9 (Atos normativos que tratem de infraestrutura rodoviária) - análise realizada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - Surod, no âmbito do processo nº 50500.054055/2021-18, por meio do Despacho expedido pela Gerência de Regulação Rodoviária - GERER (SEI nº 7092405).
- Tema 10 (Atos normativos que tratem de transporte ferroviário de passageiros) - análise realizada pela Superintendência de Transporte Ferroviário - Sufer, no âmbito do processo nº 50500.054056/2021-54, por meio do NOTA TÉCNICA SEI nº 4866/2021/CONOR/GEREF/SUFER/DIR (7942525).

3.5. Após o exame e a consolidação dos atos pelas áreas interessadas, a Suart unificou as manifestações na forma das tabelas apresentadas na Nota Técnica SEI nº 202/2022/COMON/GERAP/SUART/DIR (9468554), quais sejam:

**Tabela 1. Atos normativos revisados e/ou consolidados pela ANTT que versam sobre transporte rodoviário de passageiros**

Ato Normativo	Ementa	Justificativa
Resolução nº 5.832, de 23 de outubro de 2018	Regulamenta a comprovação dos certificados de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial das empresas que prestam serviço de transporte coletivo interestadual semiurbano de passageiros.	A consolidação da Resolução nº 5.832, de 2018, incluiu: 1. adequação da terminologia do tipo de serviço à terminologia prevista na Lei nº 10.233, de 2001, art. 14, Inciso IV, "a"; 2. ajuste de tempo verbal, conforme Decreto nº 9.191, de 2017, art. 14, Inciso I, "e"; 3. atualização do nome da Superintendência; 4. atualização de termos e de linguagem antiquados; e 5. homogeneização terminológica do texto.
Resolução nº 5.401, de 09 de agosto de 2017	Dispõe sobre procedimentos a serem observados para a prestação dos serviços de transporte de passageiros no Circuito Turístico da Tríplice Fronteira, e dá outras providências.	A consolidação da Resolução nº 5.401, de 2017, incluiu: 1. delimitação do escopo, conforme atribuições da ANTT; e 2. atualização de termos e de linguagem antiquados.
Resolução nº 3.848, de 20 de junho de 2012	Aprova a Revisão nº 2 do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, e dá outras providências.	A consolidação da Resolução nº 3.848, de 2012, incluiu: 1. atualização do nome da Superintendência; 2. atualização de termos e de linguagem antiquados; e 3. homogeneização terminológica do texto.
Resolução nº 3.524, de 26 de maio de 2010	Disciplina o envio das Demonstrações Financeiras e dos Dados de Desempenho Operacional por parte das prestadoras de serviço público regular de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros que operam em regime de Permissão e de	A consolidação da Resolução nº 3.524, de 2010, incluiu: 1. adequação da terminologia do tipo de serviço à terminologia prevista na Lei nº 10.233, de 2001, art. 14, Inciso IV, "a"; 2. atualização de termos e de linguagem antiquados; e

	passageiros que operam em regime de permissão e de Autorização Especial.	3. homogeneização terminológica do texto.
Resolução nº 3.075, de 26 de março de 2009	Regulamenta a imposição de penalidades, por parte da ANTT, referentes ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial.	A consolidação da Resolução nº 3.075, de 2009, incluiu: 1. atualização de termos e de linguagem antiquados; 2. ajuste do tempo verbal; 3. reinserção de penalidade suprimida por erro material no Processo 50500.362831/2015-02, da Resolução nº 5.063, de 30 de março de 2016; e 4. homogeneização terminológica do texto.
Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003	Regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.	A consolidação da Resolução nº 233, de 2003, incluiu: 1. atualização de termos e de linguagem antiquados; 2. reinserção de penalidade suprimida por erro material no Processo 50500.362831/2015-02, da Resolução nº 5.063, de 30 de março de 2016; e 3. homogeneização terminológica do texto.
Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2017	Aprova os modelos a serem utilizados no âmbito desta Superintendência nos processos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.	A consolidação da Portaria nº 2, de 2017, incluiu: 1. ajuste de tempo verbal, conforme Decreto nº 9.191, de 2017, art. 14, Inciso I, "e"; 2. atualização de termos e de linguagem antiquados; e 3. homogeneização terminológica do texto.

**Tabela 2. Atos normativos a serem revogados pela ANTT que versam sobre transporte rodoviário de passageiros**

Ato Normativo	Ementa	Justificativa
Portaria nº 92, de 27 de junho de 2016	Estabelece os procedimentos e etapas para execução da implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.	Conforme Art. 4º, Inciso II, da IN nº 2, de 2020, os efeitos da norma se exauriram com o tempo.
Portaria nº 129, de 25 de novembro de 2016	Estabelece modelo a ser utilizado para a autorização de viagem interestadual de crianças desacompanhadas dos pais ou responsáveis.	Conforme Art. 4º, Inciso III, da IN nº 2, de 2020, não foi identificada a necessidade dessa norma

**Tabela 3. Atos normativos mantidos pela ANTT que versam sobre infraestrutura rodoviária**

Ato Normativo	Ementa	Justificativa
Resolução nº 5.892, de 26 de maio de 2020	Dispõe sobre a postergação da cobrança de verbas de fiscalização das concessionárias federais de infraestrutura rodoviária referentes às competências de maio, junho e julho de 2020, em razão do estado de calamidade pública decorrente do Covid-19.	Resolução recente, já editada conforme os preceitos dispostos no Decreto nº 10.139/2019.
Portaria nº 9, de 06 de janeiro de 2020	Aprova o Plano Anual de Fiscalização do Desempenho Econômico- Financeiro 2020, aplicável às Concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal.	Norma recente, já editada conforme os preceitos dispostos no Decreto nº 10.139/2019.
Portaria nº 85, de 13 de março de 2020	Aprova o Plano Anual de Fiscalização do exercício 2020.	Norma recente, já editada conforme os preceitos dispostos no Decreto nº 10.139/2019.
Portaria nº 117, de 25 de março de 2020	Ficam suspensas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em caráter temporário e excepcional, as atividades de fiscalização de peso nas rodovias federais sob a circunscrição da ANTT.	Norma que perderá sua vigência automaticamente com o decurso do prazo, mas que deve ser mantida para que se considere seus efeitos retroativos
Portaria nº 68, de 06 de março de 2019	Estabelece os procedimentos a serem observados pelas concessionárias de rodovias federais e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para a fiscalização e o acompanhamento dos projetos desenvolvidos com a verba de RDT.	Norma recente, já editada conforme os preceitos dispostos no Decreto nº 10.139/2019.
Portaria nº 191, de 17 de junho de 2019	Regulamenta o uso do Auto de Infração - AI; no âmbito da fiscalização dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas.	Norma recente, já editada conforme os preceitos dispostos no Decreto nº 10.139/2019.
Portaria nº 216, de 01 de julho de 2019	Estabelece sistemática para fiscalização dos investimentos das concessões de infraestrutura rodoviária.	Norma recente, já editada conforme os preceitos dispostos no Decreto nº 10.139/2019.
Portaria nº 396, de 19 de novembro de 2019	Instituir o Índice de Desempenho Ambiental (IDA) e a metodologia para o seu cálculo, de modo a avaliar e estimular boas práticas socioambientais, relacionadas às concessões de rodovias federais.	Norma recente, já editada conforme os preceitos dispostos no Decreto nº 10.139/2019.
Deliberação nº 459, de 13 de dezembro de 2017	Aprova a revisão e atualização do Manual de Fiscalização das Concessionárias do Serviço Público de Exploração de Infraestrutura Rodoviária Federal - Aspectos Econômico-Financeiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres.	Norma que se mantém, sem alteração.

**Tabela 4. Atos normativos revogados pela ANTT que versam sobre infraestrutura rodoviária**

Ato Normativo	Ementa	Justificativa
---------------	--------	---------------

Portaria n° 20, de 21 de fevereiro de 2018	Estabelece sistemática para padronização e codificação dos documentos relacionados aos estudos e projetos no âmbito da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF.	Normativo revogado pela Portaria SUROD n° 46, de 18 de fevereiro de 2021(5423193) - Processo n° 50500.001183/2021-51.
Portaria n° 256, de 08 de dezembro de 2016	Estabelece sistemática para o processo de autorização, e definição dos respectivos custos para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, de obras rodoviárias não previstas contratualmente e solicitadas pela ANTT.	Normativo revogado pela Portaria SUROD n° 46, de 18 de fevereiro de 2021(5423193) - Processo n° 50500.001183/2021-51.
Portaria n° 29, de 12 de fevereiro de 2014	Estabelece a sistemática para análise de projetos executivos e anteprojetos, nos casos previstos nos Contratos de Concessão, apresentados pelas Concessionárias de Rodovias Federais à ANTT.	Normativo revogado pela Portaria SUROD n° 46, de 18 de fevereiro de 2021(5423193) - Processo n° 50500.001183/2021-51.
Portaria n° 81, de 02 de maio de 2014	Estabelece a sistemática para os procedimentos de envio de anteprojetos estabelecidos nos Contratos da 3ª Etapa de Concessões, no âmbito da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF.	Normativo revogado pela Portaria SUROD n° 46, de 18 de fevereiro de 2021(5423193) - Processo n° 50500.001183/2021-51.
Portaria n° 247, de 16 de dezembro de 2014	Art. 1º Estabelecer critérios para a revisão da metodologia e dos valores referenciais para a remuneração da parcela de administração local, mobilização e/ou desmobilização, canteiro de obras, sinalização de obras e desvio de tráfego, no âmbito dos Contratos de Concessões Rodoviárias.	Normativo revogado pela Portaria SUROD n° 46, de 18 de fevereiro de 2021(5423193) - Processo n° 50500.001183/2021-51.
Portaria n° 257, de 08 de dezembro de 2016	Estabelecer sistemática para o processo de autorização, e definição dos respectivos custos, para elaboração de projetos executivos de obras rodoviárias não previstas contratualmente e solicitadas pela ANTT.	Normativo revogado pela Portaria SUROD n° 46, de 18 de fevereiro de 2021(5423193) - Processo n° 50500.001183/2021-51.

**Tabela 5. Atos normativos a serem revogados pela ANTT que versam sobre transporte ferroviário de passageiros**

Ato Normativo	Ementa	Justificativa
Resolução n° 2.030, de 23 de maio de 2007	Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso, no âmbito dos serviços de transporte ferroviário interestadual regular de passageiros e dá outras providências.	Realizada a unificação das regras sobre transporte ferroviário de passageiros em diploma único, verificou-se a possibilidade de revogação da Resolução ANTT n° 359, de 2003, que versa sobre a prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros, e da Resolução ANTT n° 2.030, de 2007, que dispõe sobre a aplicação do Estatuto do Idoso, no âmbito dos serviços de transporte ferroviário.
Resolução n° 359, de 26 de novembro de 2003	Dispõe sobre os procedimentos relativos à prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros com finalidade turística, histórico-cultural e comemorativa.	Realizada a unificação das regras sobre transporte ferroviário de passageiros em diploma único, verificou-se a possibilidade de revogação da Resolução ANTT n° 359, de 2003, que versa sobre a prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros, e da Resolução ANTT n° 2.030, de 2007, que dispõe sobre a aplicação do Estatuto do Idoso, no âmbito dos serviços de transporte ferroviário.

**Tabela 6. Atos normativos revisados e/ou consolidados pela ANTT que versam sobre transporte rodoviário de passageiros e transporte ferroviário de passageiros**

Ato Normativo	Ementa	Justificativa
Resolução ANTT n° 5.396, de 3 de agosto de 2017	Regulamenta a oferta de tarifa promocional para os serviços de transporte rodoviário e ferroviário regular interestadual e internacional de passageiros e semiurbano de passageiros.	Adequações necessária no ato original, em face da exclusão dos dispositivos sobre transporte ferroviário de passageiros e das mudanças de redação derivadas de tal abordagem.
Resolução ANTT n° 5.063, de 30 de março de 2016	Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto da Juventude no âmbito dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário interestadual de passageiros, e dá outras providências.	Adequações necessária no ato original, em face da exclusão dos dispositivos sobre transporte ferroviário de passageiros e das mudanças de redação derivadas de tal abordagem.
Resolução ANTT n° 4.308, de 10 de abril de 2014	Dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.	Adequações necessária no ato original, em face da exclusão dos dispositivos sobre transporte ferroviário de passageiros e das mudanças de redação derivadas de tal abordagem.
Resolução ANTT n° 4.282, de 17 de fevereiro de 2014	Dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e, dá outras providências.	Adequações necessária no ato original, em face da exclusão dos dispositivos sobre transporte ferroviário de passageiros e das mudanças de redação derivadas de tal abordagem.

**Tabela 7. Atos normativos a serem revogados pela ANTT que versam sobre transporte rodoviário de passageiros e transporte ferroviário de passageiros**

Ato Normativo	Ementa	Justificativa
Resolução ANTT n° 5.893, de 2 de junho de 2020	Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.	Analisado o texto dessa Resolução, em especial o disposto em seu art. 21, constata-se que a Norma teve a sua vigência determinada até o dia 30 de novembro de 2020. Considerando que não sobreveio nenhum Ato editado pela Diretoria da ANTT que visasse à extensão do prazo de vigência da Resolução ANTT n° 5.893, de 2020, entende-se que suas disposições não estão mais aptas a produzir efeitos no mundo jurídico, motivo pelo qual se sugere que ela também seja revogada, com fundamento no inciso II do art. 8º do Decreto n° 10.139/2019, que dita: "Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

3.6. Além dos normativos acima mencionados, foi identificada a necessidade de revisão da Deliberação nº 74, de 25 de fevereiro de 2015, que estabelece procedimentos e responsabilidades quanto à inscrição e à baixa de créditos vencidos e não quitados no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Portaria/STN nº 685, de 14 de setembro de 2006.

3.7. Ocorre que, após a vigência do Decreto nº 10.139, de 2019, somente 3 (três) espécies de atos com conteúdo normativo (portarias, resoluções e instruções normativas) passaram a ser editados, senão vejamos:

"Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos". (destacamos)

3.8. Assim, considerando o disposto no Art. 2º, III do Decreto nº 10.139, de 2019, em conjunto com os arts. 2º, III, c; e 3º da IN ANTT nº 2, de 2020, verificou-se que o anexo da Deliberação nº 74, de 2015, deverá ser revisado e transformado em instrução normativa, pois sua forma, a princípio, estaria em desacordo com a nova técnica de redação exigida pelo Decreto mencionado.

3.9. A revisão da supracitada Deliberação, foi tratada com a Superintendência de Gestão Administrativa - Sudeg, em razão das competências regimentais, por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5020/2021/CODAR/GEORF/SUDEG/DIR (8063775), que propôs a edição de Instrução Normativa visando substituir a Deliberação nº 74, de 2015, nos seguintes termos:

"3.1 Por meio do Despacho SUDEG 7557408, os autos foram encaminhados à Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GEORF para análise e providências quanto à elaboração de novo normativo para substituir a Deliberação nº 74, de 2015.

3.2 Preliminarmente, não vislumbramos a necessidade de promover ajustes profundos, sendo apenas necessário atualizar alguns pontos e incluir disposições que serão informados a seguir.

3.2.1. O primeiro ponto, diz respeito aos nomes e siglas das unidades, vez que com a edição da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, que aprovou o novo Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres, trouxe novos nomes e/ou siglas das unidades as quais necessitam ser ajustadas, conforme abaixo:

Deliberação nº 74, de 2015	Proposta de Instrução Normativa*
Superintendência de Transportes de Passageiros-SUPAS (Ver item 5.1.1)	Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS (Ver art. 7º, inciso II, alínea "c" do novo RI)
Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER (Ver item 5.1.1)	Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER (Ver art. 7º, inciso II, alínea "e" do novo RI**)
Superintendência de Exploração e Infraestrutura Rodoviária - SUINF (Ver item 5.1.1)	Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD (Ver art. 7º, inciso II, alínea "f" do novo RI)
Procuradoria Geral Federal junto à ANTT - PRG (Ver item 6.5)	Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT (Ver Portaria PF-ANTT nº 3, de 28 de novembro de 2019)

\* Já com os novos nomes e/ou siglas das unidades.  
\*\* Regimento Interno - RI

3.2.2. O segundo ponto é que foi incluído no art. 8º, da Minuta de Instrução Normativa, o Parágrafo Único que faz menção ao art. 2º da Portaria DG/ANTT n.º 156, de 29 de junho de 2004, que dispõe sobre os documentos necessários para instrução processual antes do encaminhamento à PF-ANTT (8063977).

3.2.3. O terceiro ponto é sobre o dispositivo de vigência, que foi elaborado baseando-se ao que dispõe o art. 15 da Instrução Normativa nº 2, de 16 de outubro de 2020 (7500803), conforme pode ser observado o art. 18 da Minuta de Instrução Normativa CODAR (8063977).

3.2.4. A Legislação Básica que constava no Anexo da Deliberação nº 74, de 25 de fevereiro de 2015 (7953399), não foi recepcionada na nova proposta por não observar as formas de elaboração das normas.

...

3.4. É importante destacar que a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Portaria nº 685, de 14 de setembro de 2006, e a Portaria DG/ANTT nº 156, de 29 de junho de 2004, ainda estão vigentes e não há novos dispositivos que autorizam uma alteração substancial da norma da ANTT.

3.5. Ao final, ressaltamos que foram realizadas todas as revisões devidas sem alteração de mérito, sendo importante destacar que não haverá impactos com a nova proposta."

3.10. Dessa forma, foi elaborada e consolidada a proposta de Instrução Normativa (9493430), sem alteração de mérito, visando substituir a Deliberação nº 74, de 2015. Destaca-se que não ocorrerão impactos com a nova proposição.

3.11. Oportuno mencionar que, em 24 de agosto de 2021, foi publicado o Decreto nº 10.776, que altera o Decreto nº 10.139, de 2019. Tal dispositivo incluiu a revisão e consolidação de atos normativos com alteração de mérito, estabelecendo o prazo para 1º de agosto de 2022 para conclusão.

3.12. Em virtude disso, a Suart realizou consulta à PF-ANTT sobre essas novas diretrizes do Decreto nº 10.139, de 2019, visto que o não cumprimento das normas previstas, conforme disposição do Art. 18, pode implicar em vedações à Agência, como de aplicação de multa por conduta ilícita tipificada ou de negativa de seguimento, ou de indeferimento de requerimento administrativo no não cumprimento de exigência constante nas normas não consolidadas.

3.13. A Procuradoria manifestou-se por meio do PARECER nº. 00317/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (8249149) e concluiu pela possibilidade da ANTT eximir-se de aplicar as atualizações efetivadas pelo Decreto nº 10.776, de 2021, desde que, nestes casos, a Administração justifique o não atendimento.

3.14. Não obstante à orientação da PF-ANTT, após a triagem dos atos normativos e posterior exame pelas áreas técnicas, foram identificadas 41 (quarenta e uma) resoluções, 1 (uma) deliberação, 5 (cinco) portarias, cujos conteúdos normativos sofrerão alteração de mérito e, assim,

deverão ser objeto de revisão e consolidação a critério das áreas competentes no âmbito dos projetos em curso ou a serem inseridos por meio de revisão ordinária ou extraordinária na Agenda Regulatória do biênio 2021/2022 ou naquelas referentes aos próximos biênios, não os aplicando, portanto, as atualizações advindas pelo Decreto nº 10.776, de 2021. Tais alterações deverão seguir o rito processual da Agenda Regulatória da ANTT, em razão da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e Processo de Participação de Controle Social - PPCS.

3.15. Nesse contexto, por meio do Parecer nº 00028/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (0145450), de 09/02/2022, a PF-ANTT analisou a proposta da Quinta Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT, avaliando ser facultativa a realização de consulta ou audiência pública nos casos sem alteração de mérito, e observando a regularidade do objeto, motivo e finalidade dos atos propostos, concluiu pela possibilidade de prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

"14. Quanto à necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, a área técnica informa que a PF-ANTT manifestou-se, por meio do PARECER nº. 00317/2021/ PF-ANTT/PGF/AGU (8249149), sobre análise dos fundamentos jurídicos que suportam a proposta de revisão e consolidação com alteração de mérito.

15. Sustenta, portanto, que nos termos do supramencionado Parecer, restou assentado o seguinte entendimento:

"Entretanto, a despeito da preocupação relatada, entendemos que a ANTT, s.m.j., pode eximir-se de aplicar as atualizações fomentadas pelo Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021, ou seja, as chamadas "novas diretrizes emanadas pelo Decreto nº 10.139, de 2019", consignando-se que, nestes casos, deve a Administração justificar o não atendimento, com base nos critérios de solução de conflitos, acima descritos, bem como no transtorno que eventual cumprimento poderia causar ao seu mister regulatório. Ademais, trata-se também de salvaguardar a segurança jurídica em prol da Administração, já que não faz sentido que normas posteriores surjam a todo momento alterando prazos e procedimentos, tumultuando os Projetos desta Agência Reguladora e ocasionando prejuízos que vão reverberar direta e/ou indiretamente no setor regulado e na sociedade como um todo."

16. A par das orientações da PF-ANTT, informa que após a triagem dos atos normativos realizada pela SUART/GERAP/COMON e posterior exame pelas áreas técnicas, foram identificadas 41 (quarenta e uma) resoluções, 1 (uma) deliberação, 5 (cinco) portarias, cujos conteúdos normativos sofrerão alteração de mérito e, portanto, serão objeto de revisão e consolidação a critério das áreas competentes, no âmbito dos projetos em curso ou a serem inseridos por meio de revisão ordinária ou extraordinária na Agenda Regulatória do biênio 2021/2022 ou nas Agendas Regulatórias dos próximos biênios, não os aplicando, portanto, as atualizações advindas pelo Decreto nº 10.776, de 2021.

17. Por outro lado, quanto à necessidade da realização de consulta pública, ressalte-se que conforme restou consignado no DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00185/2020/PFANTT/PGF/AGU (NUP: 50500.071641/2020-38), prevaleceu a tese de que, nos casos de consolidação dos atos normativos, sem alteração de mérito, **a realização de consulta ou audiência pública é facultativa:**

[...]

20. **Observe**, ainda, que **a regularidade dos elementos objeto, motivo e finalidade dos atos propostos se encontram igualmente comprovadas nos autos.**

21. Por fim, no intuito de proporcionar maior clareza, precisão e coerência ao ato normativo a ser editado pela Diretoria Colegiada, ressalte-se a necessidade de adequar as Minutas de Resolução, bem como os demais atos normativos a serem editados, à Lei Complementar nº 95/1998 e ao Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação de leis e de atos normativos do Poder Executivo Federal.

[...]

23. Ante o exposto, e sendo essas as considerações sobre os aspectos jurídico-formais da proposta, este **Órgão de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice para seguimento da proposta** de Resoluções que visa implementar, do ponto de vista jurídico-formal, a Quinta Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT, conforme o disposto nos arts. 7º; 8º; 13, inciso III; e 14, inciso V do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019." (destacamos)

3.16. Adicionalmente, mediante o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00022/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (0145450), a Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória manifestou concordância com a avaliação jurídica realizada. Acrescentou, contudo, a necessidade de ajustes em algumas minutas apresentadas, tendo em vista a identificação de algumas alterações que não poderiam ser efetivadas no contexto de mero cumprimento das disposições do Decreto nº 10.139/2019. Em resumo, sugeriu:

"12. [...]

a. Manter os arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução nº 3.848, de 2012, e portanto, na minuta de Resolução COMON (9492236), suprimir a redação "Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação." (NR)" do art. 2º, e o art. 3º (Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução ANTT nº 3.848, de 2012);

b. Manter o art. 3º da Resolução nº 3.524, de 2010, e portanto, na minuta de Resolução COMON (9492263), suprimir a redação "Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." do art. 3º, e do art. 5º (Fica revogado o art. 3º da Resolução ANTT nº 3.524, de 2010);

c. Na minuta de Resolução COMON (9492516), que altera a Resolução nº 233, de 2003, suprimir no art. 2º o texto: " II- ..... s) deixar de cumprir qualquer determinação estipulada no Manual de Contabilidade da ANTT";

d. Na minuta de Resolução COMON (9492541), que altera a Resolução nº 3.075, de 2009, suprimir no art. 2º o texto: "Art. 2º ..... I- ..... r) deixar de cumprir qualquer determinação estipulada no Manual de Contabilidade da ANTT";

13. Por fim, no que se refere à minuta de Instrução Normativa, que se propõe a substituir a Deliberação nº 74/2015, sugerimos que traga em seu próprio corpo essa informação, qual seja, de que "fica revogada a Deliberação nº 74/2015". Coerentemente, essa informação sobre a revogação da Deliberação nº 74/2015 deve deixar de ser tratada em ato separado, como se propôs inicialmente:"

3.17. Anuindo às recomendações jurídicas relacionadas, conforme registrado no Relatório à Diretoria SEI nº 108/2022 (0154857), a Suart ajustou as minutas de atos que têm como objetivo consolidar todo o trabalho de revisão realizado, anexando-as aos autos.

3.18. Assim, a entrega da Quinta Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT, referente aos Temas 8, 9 e 10, resultou nos seguintes documentos, apresentados pela Suart:

Tema	Minutas
Tema 8	10156985; 10157195; 10157251; 10157362; 10157569 e seu Anexo (9492505); 10159364; 10159599
Tema 8 e Tema 10	10159803; 10159932
Revisão da Deliberação n° 74, de 2015	10159951
Minuta de Revogação	10160067

3.19. A aprovação dos atos propostos promoverá a configuração abaixo:

	Manutenção	Revogação expressa	Revogados	Revisão e/ou Consolidação (sem alteração de mérito)	Revisão e/ou Consolidação (com alteração de mérito)	Total
Resolução	1	3	6	10	41	61
Deliberação	1	0	0	1*	1	3
Portaria	7	2	0	1	5	15
<b>Total</b>	<b>9</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>12</b>	<b>47</b>	<b>79</b>

\* Corresponde a Deliberação n° 74, de 2015, consolidada como proposta de instrução normativa, sem alteração de mérito.

3.20. Diante de todo o exposto, verifico que concluídas as fases de triagem e exame, as unidades organizacionais com competência sobre a matéria conduziram os processos administrativos necessários para a consolidação dos resultados previstos na fase de consolidação e revogação, dispostos no inciso III do Art. 2° da IN ANTT 02, de 2020, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no regramento.

3.21. Os autos foram devidamente instruídos com as propostas de Resolução, Portarias e Instrução Normativa para os atos normativos classificados como passíveis de revisão e consolidação, assim como para a revogação daqueles classificados como passíveis de revogação expressa, bem como com as respectivas Notas Técnicas.

3.22. Por sua vez, a análise da PF-ANTT manifestou anuência com o seguimento da proposta com recomendações, as quais foram integralmente acatadas, tendo sido promovidos os devidos ajustes em conformidade com o orientado pela Procuradoria.

3.23. Quanto à necessidade de consulta pública, entendida como facultativa pela PF-ANTT, considerando que o Art. 11 da IN ANTT n° 2, de 2020, dispõe: "Fica dispensada a realização de procedimentos de participação e controle social previstos na Resolução n° 5.624, de 21 de dezembro de 2017 para a revisão e consolidação dos atos normativos objetos desta Instrução Normativa, desde que não haja alteração de mérito", verifico que a respectiva dispensa está justificada, visto que a presente proposta busca, unicamente, adequar os atos normativos da Agência às regras do Decreto n° 10.139, de 2019, sem ensejar alterações de mérito nestes.

3.24. Outrossim, se justifica a dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório nos termos do inciso VI do § 2° do Art. 3° do Decreto 10.411/2020:

"Art. 3° A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

[...]

§ 2° O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

[...]

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito."

3.25. Finalmente, é importante salientar que fez-se necessário realizar pequenos ajustes, relativo à legística, nas minutas dos atos normativos propostos, a fim de manter o padrão das minutas e definir o prazo para a entrada em vigor conforme disposições do Art. 4° do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, *in verbis*:

"Art. 4° Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil."

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as análises técnicas e jurídicas apresentadas nos autos, VOTO por aprovar os produtos da Quinta Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT, em observação ao disposto no Decreto n° 10.139, de 2019, e na Instrução Normativa ANTT n° 02, de 2020, nos termos das minutas 10403503, 10404238, 10404270, 10404292, 10408040, 10408081, 10408123, 10408153, 10408184, 10408215 e 10420253 e seu Anexo 9492505.

Brasília, 21 de março de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor, em 21/03/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 10363448 e o código CRC 8D2E6666.

---

Referência: Processo nº 50500.097509/2021-37

SEI nº 10363448

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)